FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA — GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL

— A licença à gestante não interrompe o pagamento da gratificação de tempo integral.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 4.390-67

A COTIDE, através do voto do Doutor Ottolmy Strauch, sugeriu a minha audiência neste processo, tendo em vista o pronunciamento emitido no processo de número 2.571-67, publicado no *Diário Oficial* de 11 de maio de 1967, no qual esclareci o seguinte:

.....

"12. Esta modalidade de afastamento também não está previsto no art. 14 do Decreto nº 60.091-67. Essa conclusão decorreu apenas de norma regulamentar estabelecida no art. 34 do mesmo Decreto. *Isto mostra que o relacionamento constante do art. 14 não é excludente de outras situações, muito menos das que estão autorizadas em lei, à semelhança do que consta do art. 57 da Lei nº 4.242-63*" (os grifos não são do original).

2. O art. 9º do Decreto nº 60.091, de 1967, dando nova redação ao art. 14 do Decreto nº 57.744, de 1966, incluiu, por fôrça do estabeleicdo no art. 57 da Lei número 4.242, de 1963, no rol dos afastamentos não prejudiciais ao pagamento da gratificação de tempo integral, a licença para tratamento da própria saúde do servidor, quer civil quer militar, *verbis*:

"Art. 57. É assegurado aos servidores civis e militares em licença para tratamento de sua própria saúde, e aos militares também quando baixados a hospital, a continuidade dos pagamentos de tôdas as gratificações que os mesmos vinham percebendo antes da licença ou da hospitalização."

3. A consulta constante do presente processo versa sôbre a possibilidade de ser considerada, no mesmo pé de igualdade, a licença à gestante cujo período, por lei, é contado para todos os efeitos.

4. No parecer anterior, mostrei que o relacionamento constante do art. 9º do Decreto nº 60.091 é exemplificativo e não excludente de outras situações, como as constantes dos arts. 123 e 158 da Lei nº 1.711, de 1952, que ali não foram contempladas e que também não dão margem à interrupção do pagamento da gratificação de tempo integral.

5. Nessa mesma ordem de idéias, manifesto-me no sentido de que a licença à gestante não deve interromper o pagamento da aludida gratificação, principalmente porque essa modalidade de licença é uma das espécies da licença para tratamento de saúde e tem por finalidade precípua o restabelecimento físico da servidora. Conseqüentemente está ela implicitamente enqua-

drada no mandamento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 4.242.

É o meu parecer. — *Luís Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo. — À COTIDE. — Em 4 de julho de 1967. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.